



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10640.000075/2002-89
Recurso nº 136.700 Voluntário
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 293-00.003
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente LUIZ ALVES COSTA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA - MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Correto o lançamento de ofício para formalizar a exigência de débitos, declarados como compensados com créditos judicialmente reconhecidos, mas cuja compensação não se confirmou em face do exaurimento do direito creditório pela expedição de precatórios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



ALEXANDRE KERN

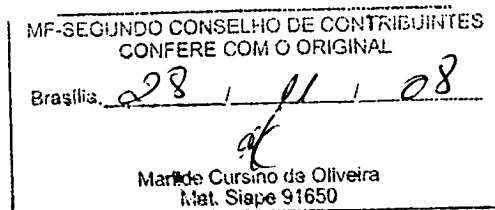
Relator

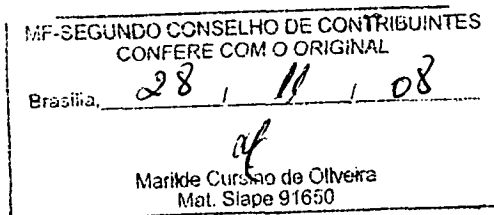
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28, 11, 08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.





Relatório

Trata-se de recurso (fls. 107 a 119) interposto pela recorrente, acima qualificado, contra o Acórdão Simplificado nº 10.478, de 15 de junho de 2005, da DRJ-JFA-MG (fls. 99 a 103), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração eletrônico nº 0000148, fls. 69 e 70 e anexos, decorrente do processamento da DCTF do 1º trimestre do ano-calendário 1997, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 26.410,24 (R\$ 9.819,00 de Cofins, R\$ 7.364,25 de multa de ofício, passível de redução, e R\$ 9.226,99 de juros de mora, calculados até outubro/2002) em razão de FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA.

A autuada apresentou a impugnação de fls. 1 a 21, argumentando que:

- a) ajuizou ação ordinária nº 94.0005438-2, perante a 11ª Vara Federal/MG, visando à declaração do direito de compensar o excesso recolhido ao Finsocial com outros tributos federais;
- b) o pleito foi parcialmente deferido, entendendo o TRF que o direito de compensar não poderia ser deferido na esfera judicial, motivo pelo qual desistiu da formação do precatório para fazer uso do direito de compensar, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91;
- c) o pedido de compensação foi indeferido, o que deu ensejo ao Agravo de Instrumento nº 1997.01.000303063-2/MG;
- d) o precatório requerido não se refere ao período compensado, tendo sido objeto de restituição tão-somente valores referentes a custas e honorários advocatícios;
- e) obteve a declaração de inconstitucionalidade do tributo e por via indireta o direito de se ressarcir do que pagou indevidamente, não havendo, assim, a necessidade de se obter a declaração do direito à compensação, tendo em vista que esta é mera espécie da qual a restituição é gênero.

A DRJ-JFA, para subsidiar o seu julgamento, foi buscar na INTERNET os extratos das fls. 88 a 98, relativos aos processos a que se referiu a então impugnante, concluindo que, em face da expedição e pagamento dos precatórios e do levantamento dos depósitos judiciais efetuados, não havia falar em compensação.

Em sua peça recursal, após resumo dos fatos relacionados, a recorrente suplica reforma do Acórdão nº 10.478, esclarecendo que não requereu precatórios dos valores relativos aos pagamentos indevidos a título de Finsocial, mas, tão-somente, dos valores referentes a custas e honorários advocatícios, conforme cópia do alvará nº 097/1999-K (fl. 128). Invoca o princípio da verdade material, citando e transcrevendo doutrina e jurisprudência, a fim de que o Auto de Infração seja julgado à luz dos fatos efetivamente ocorridos nos autos da ação ordinária que intentou.

Repisa o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, argumentando que a compensação procedida nesses moldes equivale à providência requerida para os efeitos do lançamento por homologação, para pugnar pela legalidade da compensação do indébito de Finsocial com débitos próprios de Cofins, tributos de mesma espécie. Colaciona doutrina e jurisprudência. Invoca a Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, que, no seu entender, reconheceria o direito do contribuinte de efetivar a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido de Finsocial com débitos de Cofins.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28 / 11 / 08	
	
Marilde Cursino da Oliveira	
Mat. Siga 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28 / 11 / 08	
 Maricle Cursino da Oliveira Mat. Siope 91650	

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Compulsando-se os autos, constato, na certidão narratória de fl. 58, que o Acórdão da fl. 50 transitou em julgado em 20/06/1996, nos seguintes termos:

Por ocasião da execução da sentença que transitou em julgado, a recorrente formulou pedido (fl. 56) de desistência da formação do precatório, com a intenção de fazer uso do direito de compensar o seu direito creditório nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o que lhe foi denegado pelo juízo de execução, por meio do despacho cuja cópia se encontra na fl. 57, sob o entendimento de que a decisão que transitou em julgado vedava tal pretensão. Inconformado com a aparente incompreensão do que pretendia, a ora Recorrente agravou essa decisão interlocutória (fls. 59 a 66). O recurso, no entanto, não mereceu seguimento, nos termos da decisão abaixo transcrita:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1997.01.00.030363-2/MG
RELATOR:-EXMO. SR. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE:-TECNOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E
OUTROS (AS) ADVOGADOS:-SIMONE MARIA CALIL NADER E
OUTROS (AS) AGRAVADA:-FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:-WAGNER PIRES DE OLIVEIRA -- DECISÃO
AGRAVO CONTRA DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA
DE AÇÃO ORDINÁRIA – AUTOS PRINCIPAIS ARQUIVADOS
DESDE MAR 2000, APÓS SUPERADAS TODAS AS QUESTÕES
(PRECATÓRIOS EXPEDIDOS, LEVANTAMENTO DE
DEPÓSITO ETC) – PERDA DE OBJETO: SEGUIMENTO
NEGADO.**

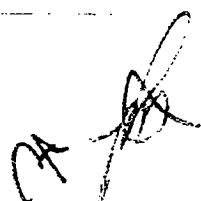
Agravo a mim redistribuído em FEV 2001, em virtude da minha transferência da 1ª Seção.

Por agravo protocolizado aos 04 AGO 97, as agravantes pedem a reforma da decisão (f. 09), datada de 14 JUL 97, da MMª Juíza Federal da 11ª Vara/MG, nos autos da execução de sentença (AO) n. 94.00.05438-6, em que requereram “certidão” do “quantum” a receberem, para efeito de realizarem “compensação” em lugar do pagamento pelo sistema de precatório.

A movimentação processual revela, todavia, que a realidade fático-processual, pelo tempo decorrido, superou a pretensão das agravantes, visto como precatórios foram expedidos e pagos, levantamentos dos depósitos foram efetuados e os autos já estão definitivamente arquivados desde MAR 2000, ficando este agravo sem objeto útil.

Pelo exposto, manifestamente prejudicado, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, por perda do seu objeto e interesse.

Comunique-se.



Retifique-se o número deste Agravo para 1997.01.00.030363-2/MG (não DF).

Cumprido item 6, publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 03 de abril de 2001.

Assim, o que se extrai dos fatos do processo 94.00.05438-6 e 1997.01.00.030363-2, da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, é que o precatório (ou, segundo a decisão do Agravo de Instrumento, “os precatórios”) exauriu(ram) a pretensão da ora Recorrente, nada restando a compensar. Refoge à competência desta instância recursal administrativa alterar esse entendimento judicial e reconhecer a compensação aventada como exceção de extinção do crédito tributário ora *sub judice*, sob pena de afronta à coisa julgada.

A prova que a Defesa tão diligentemente esforçou-se em produzir no presente processo, no sentido de que o precatório expedido – isso se, efetivamente, apenas um precatório foi expedido - referia-se, exclusivamente, às custas processuais e aos honorários advocatícios, deveria ter sido apresentada no processo judicial, em embargos à decisão do Agravo de Instrumento, o que, desidiosamente, não foi feito. Admitir, nesta esfera, a compensação pretendida equivaleria a dar à via processual administrativa poder de reformar uma decisão judicial, o que é inconcebível.

Incidentalmente, se não houvesse o óbice intransponível representado pelo provimento judicial que transitou em julgado, a pretensão à compensação, ainda assim, haveria de ser indeferida, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, haja vista que Finsocial e Cofins não são tributos de mesma espécie.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.


ALEXANDRE KERN

